ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-665/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5476/2010
PROTOCOLO	:	988037
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA DA AGÊNCIA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 112/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do Contrato de Obra nº 112/2010, em que são partes a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS e a empresa Construcampo Engenharia Ltda - EPP, firmado em 27.5.2010, com base no resultado da Tomada de Preços nº 57/2010.

A 1ª e 2ª fases da contratação (procedimento licitatório e a formalização contratual) já foram julgados regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-4512/2010 (f. 244).

Ato contínuo, os autos seguiram ao Deama para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, e a realização de inspeção 'in loco' concluiu que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato sub examine se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta

E. Corte de Contas (ANP-AEAMA-3125/2011, f. 326 a 331 e ANA-DEAMA-2388/2014, f. 334 a 337).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o parquet acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do 1º Termo Aditivo e na execução financeira do Contrato de Obra nº 112/2010 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3580/2014, f. 339-340).

É o relatório.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme documentação constante dos autos o Contrato de Obra nº 112/2010 firmado em 27.5.2010, originário da Tomada de Preços nº 57/2010 encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 19201 26 782 0022 2381 0000, elemento de despesa 4490 5142, fonte de recursos 0100, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 216 a 222) e Nota de Empenho nº 1317, de 18.5.2010 (f. 199), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento, cuja despesa teve suporte orçamentário da Nota de Empenho nº 2040, de 16.8.2010, no valor de R$ 97.669,38 (f. 293):

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Acresce ao valor do contrato a importância de R$ 97.669,38	270-1

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, parágrafo único e 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f.273).

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, caput, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Valor inicial do contrato	**R$ 391.387,06**
Total do 1º Termo Aditivo	**R$ 97.669,38**
Valor total do Contrato	**R$ 489.056,44**
Valor total empenhado	**R$ 489.056,44**
Despesa liquidada	**R$ 489.056,44**
Valor anulado	**R$ 0,00**
Pagamentos efetuados	**R$ 489.056,44**
Saldo final da execução	**R$ 0,00**

Como restou demonstrado o valor total contratado e empenhado (R$ 489.056,44) foi integralmente liquidado e pago tendo sido este o valor total da execução.

Frise-se que a avença foi encerrada em 27.8.2010 conforme 'Termo de Recebimento Provisório', e 'Termo de Recebimento Definitivo' atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93 (f. 266-7 e 320-1).

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b', c.c. O artigo 120, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Obra nº 112/2010, firmado em 27.5.2010, entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e a empresa Construcampo Engenharia Ltda - EPP, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, com arrimo no disposto no art. 120, inc. III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do artigo 59, inciso I , da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 112/2010, firmado em 27.05.2010, entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa CONSTRUCAMPO Engenharia Ltda. – EPP, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Federal nº 8.666/93, com arrimo no disposto no artigo 120, inciso III, alíneas "a, b e c" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Pereira Cabral, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de contas (por substituição), Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator